



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.645 - AM (2013/0409662-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO
RAYANE CRISTINA CARVALHO LINS E OUTRO(S)
ANA LUIZA WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME. SÚMULA Nº 735/STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar em medida cautelar, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.645 - AM (2013/0409662-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma que a decisão agravada está equivocada, haja vista que no *"recurso sub examen, todo o contexto submetido à apreciação do C. STJ é, única e exclusivamente, de direito"* (fl. 807).

Sustenta que não houve apreciação da alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista que os embargos de declaração opostos nas instâncias ordinárias invocaram questões de ordem pública e aventaram a hipótese de irreversibilidade da concessão da tutela antecipada.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.645 - AM (2013/0409662-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - PERIGO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPROVIMENTO DO AGRAVO:

- Presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, a decisão de primeiro grau não deve ser modificada.

- Em sede de agravo de instrumento não se discute temas ainda não decididos em primeiro grau, pena de supressão de instância.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação dos artigos 535, 103, 113, § 2º, 267, IV, VI e VII, e § 3º, 273, §§ 2º e 3º, 301, II, VI, IX e X, e § 4º, 461, §§ 3º e 4º, e 796 do Código de Processo civil, 142, II, e 152 da Lei nº 6.404/1976, 884 do Código Civil e 8º, 32, I, 33, § 2º, e 41 da Lei nº 9.307/1996.

Dentre as diversas alegações, afirma que a antecipação dos efeitos da tutela ensejarão prejuízos irreversíveis e que a multa aplicada, para o caso de descumprimento, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é exorbitante.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

A decisão de primeira instância, que vai às fls. 149/153, determinou a recondução do recorrido ao cargo de diretor operacional da recorrente, cuja remuneração é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, além do 'depósito em juízo da diferença salarial paga a partir de 01/12/2009, com correção monetária pelo índice do IGP-M a partir de cada vencimento' (e-STJ fl. 153) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena da mencionada multa.

Já decidiu esta Corte, na esteira do Supremo Tribunal Federal, que não cabe recurso especial contra decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, a teor das Súmulas nº 7/STJ e 735/STF, além de serem impertinentes as alegações de mérito da demanda principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PREJUDICIALIDADE NÃO VERIFICADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE NÃO MODIFICOU A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. Esta Corte, nos termos da Súmula nº 735 do STF, assentou que não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela.

3. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão das tutelas de urgência exige o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Recurso especial não provido.'

(REsp 1.410.362/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 546.124/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

De qualquer modo, a diferença dos valores supostamente devidos serão depositados em juízo, como se colhe do dispositivo da decisão da primeira instância supra transcrita, de modo que não se vislumbra mesmo o alegado risco de irreversibilidade.

Quanto à multa, é sabido que 1) o reexame da questão em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial é obstante, como ensina a Súmula nº 7/STJ, 2) a pena cominativa pode ser alterada a qualquer tempo, verificando-se a insuficiência ou desnecessidade, não fazendo coisa julgada material e 3) a execução de seu valor fica condicionada à procedência do pedido na demanda.

Confirmam-se:

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte).

II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado.

III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

IV - Recurso Especial improvido.'

(REsp 1.016.375/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

'PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Coercibilidade das astreintes fixadas em antecipação de tutela reside na possibilidade de sua cobrança futura que, só se dará com o trânsito em julgado da sentença de procedência da demanda.

2. Incidência a contar do dia do descumprimento da ordem judicial.

3. Agravo regimental provido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 800/803).

No tocante aos argumentos apresentados, registre-se ser improcedente a alegação de que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

O Tribunal de origem manteve a decisão que deferiu liminar em medida cautelar inominada a fim de reconduzir o ora agravado ao cargo de Diretor Operacional da ora agravante ao fundamento de que seu afastamento, assim como a redução remuneratória, deram-se mediante possível ofensa ao art. 152 da Lei nº 6.404/1976, que prevê a aquiescência da assembleia geral da sociedade anônima.

Transcreve-se o seguinte excerto da decisão do primeiro grau de jurisdição, que bem demonstra esse entendimento:

"(...)

A plausibilidade do direito por ele afirmando (fumus boni iuris) encontra amparo no Art. 152 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976: 'A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado'.

Em sede de cognição sumária, entendo que o ato do Conselho de Administração, em destituir o Requerente do Cargo de Diretor Operacional e reduzir sua remuneração mensal, não encontra amparo legal, na medida em que a Lei Especial determina que a remuneração dos Administradores passe, imperiosamente, pela Assembléia Geral, o que não ocorreu" (fl. 152).

Nesse contexto, rever essa compreensão demandaria o reexame de provas, destinado a concluir não apenas pela ausência de preenchimento dos requisitos contidos na legislação infraconstitucional de regência, mas também pela desnecessidade da tutela provisória de urgência *initio litis*, sujeita a revisão a qualquer momento, o que não se coaduna com a finalidade do recurso especial ou do recurso extraordinário, por ausência de exaurimento de instância, nos estritos limites delineados pela Súmula nº 735/STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 753/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, por falta de cumprimento do requisito do esaurimento de instância.

(...)"

(AgRg no AREsp 620.462/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJE de 23/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 796.016/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe de 15/02/2016).

Por fim, a cominação de multa para o eventual descumprimento de ordem judicial é possibilidade prevista no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, e com objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Entretanto, no tocante à revisão do montante fixado a título de multa cominatória, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, salvo na hipótese de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - não vislumbrada no caso dos autos, em que foi previsto o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a revisão das astreintes ante a imprescindibilidade do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 143,26 AO DIA. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Agravo Regimental do Estado de Mato Grosso do Sul desprovido."

(AgRg no AREsp 283.130/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA POR ATO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 270.764/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔA CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/2/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409662-1

AgRg no
AREsp 450.645 / AM

Números Origem: 00056887220118040000 001092531432 024100910660 20100013266 20110054076
20110054076000401 2451842420118040001 56887220118040000

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO
RAYANE CRISTINA CARVALHO LINS E OUTRO(S)
ANA LUIZA WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO
RAYANE CRISTINA CARVALHO LINS E OUTRO(S)
ANA LUIZA WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.